



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## **Conselho Seccional - Rondônia**

Rondônia, data da disponibilização: 28/06/2021

### **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

#### **RESOLUÇÃO**

#### **RESOLUÇÃO - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA-TED.**

#### **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

#### **RESOLUÇÃO Nº 004/2021-TED/OAB/RO**

**RESOLUÇÃO Nº 004/2021-TED.** Regulamenta, o procedimento de juntada, pela parte interessada, de arquivo de áudio e/ou de vídeo e sua degravação por meio de compartilhamento não editável na "nuvem", com indicação nos autos e do link ou QR Code para acesso ao arquivo, utilizando-se, preferencialmente, do “Google Drive.

O Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, no Exercício da Presidência (Portaria 001/2021-TED/OAB/RO) no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e pelo artigo 19º, VI, do Regimento Interno do TED/OAB/RO,

**CONSIDERANDO** as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do novo coronavírus (covid-19), vírus altamente patogênico, dotado de potencial ofensivo capaz de causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que a sua propagação desmedida pode acarretar;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação do novo coronavírus (covid- 19) como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, ocorrida no dia 11 de março de 2020, significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO a impossibilidade de inserção no sistema E-despacho de arquivos de áudio e/ou vídeo, bem como a possibilidade de transmissão da covid-19 mediante contato com a superfície das respectivas mídias (CD, DVD, e/ou PENDRIVE);**

**CONSIDERANDO que o armazenamento em “nuvem” é a tecnologia que permite usuários armazenar e sincronizar arquivos em ambiente digital via internet, cujo acesso é possível com qualquer computador ou dispositivo móvel;**

**CONSIDERANDO que o Google Drive é um serviço de armazenamento e sincronização de arquivos da Google, e que a utilização por qualquer usuário dos primeiros 15 GB de armazenamento no Google Drive é gratuita,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º: Regulamentar o procedimento de juntada, pela parte interessada, de arquivo de áudio e/ou de vídeo e sua degravação por meio de compartilhamento não editável na "nuvem" ou QR CODE, com indicação nos autos e do link para acesso ao arquivo, utilizando-se, preferencialmente, do “Google Drive, com indicação nos autos e do link para acesso ao arquivo.**

**Parágrafo único. É de responsabilidade da parte verificar as condições contratuais de privacidade de seu provedor de “nuvem”.**

**Art. 2º. É de inteira responsabilidade do peticionante que o endereço informado (link) ou QR code esteja correto e em pleno funcionamento.**

**Art. 3º. A indicação do endereço de armazenamento (link)/QR Code não exige a parte de manter a mídia original consigo, para apresentação, se assim for determinado.**

**Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.**

**Porto-Velho-RO, 25 de junho de 2021.**

**VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON**

**Presidente em Exercício do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO**

---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil